

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.844, DE 2001**

Modifica o §1ºA do art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autora:** Deputado ITAMAR SERPA

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

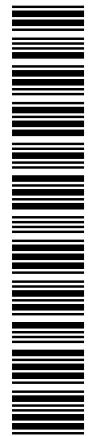
### **VOTO VENCEDOR**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria da Deputado Itamar Serpa, modifica o §1ºA do art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excluindo os produtos cosméticos do artigo que tipifica a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

A dep. Almerinda de Carvalho apresentou parecer pela aprovação do Projeto, alegando que “os produtos cosméticos, quando destinados ao embelezamento pessoal, apesar de poderem ser objeto de ilícitos, como falsificações, adulterações, propaganda enganosa, nem sempre representam potencial lesivo à saúde humana capaz de justificar a tutela pelo Direito Penal, nem serem colocados em posição de igualdade com medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos para uso em diagnósticos. Essa equiparação revela-se desproporcional e desarrazoada, portanto, merece ser corrigida.”

A relatora alega ainda que:



BE9AC42015

“... não é todo e qualquer tipo de cosmético que representa risco à saúde humana, quando fora de suas especificações normalizadas. Todavia, a atual redação do §1ºA do art. 273 inclui todos os cosméticos como objeto do crime previsto nesse dispositivo, previsão que deve ser corrigida. Os produtos cosméticos destinados à terapêutica podem se enquadrar na hipótese normativa do *caput* do art. 273, ou seja, quando tiverem fins médicos, podem efetivamente representar potencial risco à saúde caso sejam adulterados, falsificados, corrompidos ou alterados, mas nessas hipóteses é aplicável o citado artigo, não sendo necessária a previsão expressa de que os produtos cosméticos se incluem nos produtos terapêuticos.”

A proposição foi encaminhada para exame de mérito a Comissão de Seguridade Social e Família, em caráter conclusivo, e deverá seguir para análise de constitucionalidade e regimentalidade por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Este é o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 10 de Agosto de 2005, após a rejeição do parecer da Deputada Almerinda de Carvalho ao Projeto de Lei nº 1.696/03, pela Comissão de Seguridade Social e Família, fui designada a relatora do vencido.

O principal argumento levantado pelos deputados presentes na sessão é da necessidade da manutenção da redação atual prevista no Código Penal, que inclui os produtos cosméticos no artigo que tipifica a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Isso porque, a exclusão dos comésticos podem efetivamente representar um potencial risco à saúde da população. Qualquer lesão causada por um produto falsificado pode gerar seqüelas físicas e psicológicas definitivas em uma pessoa.

É fundamental a garantia da qualidade dos produtos cosméticos oferecidos à população, pois, a absorção de substância tóxica



BE9AC42015

pele pode gerar efeitos sistêmicos ao organismo humano. É preciso uma fiscalização e controle de qualquer produto estético ou de uso medicinal prevendo inclusive penas mais severas para os casos de falsificação, adulteração ou alteração destes produtos. Nesse sentido, a aprovação do projeto mostra-se inoportuna.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.844, de 2001.

Sala da Comissão, em de Agosto de 2005.

**Deputada JANDIRA FEGHALI**  
**Relatora**



BE9AC42015